PREFEITURA DE TURIAÇU
TEMPO DE RECONSTRUÇÃO

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA

Turiaçu - MA :: Diário Oficial - Edição 178 :: Quinta, 14 de Outubro de 2021 :: Página 1 de 9

SUMÁRIO

Descrição	Página
PORTARIA Nº 200/2021- GP	1
DECRETOS	3

PORTARIA Nº 200/2021- GP

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Saúde do Município de Turiaçu/MA, respeitando a suas organizações representativas as quais indicaram seus representantes para exercerem mandato no Conselho Municipal de Saúde no período de 2021 a 2022, prorrogáveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Legislação vigente.
R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR, os membros do Conselho Municipal de Saúde conforme composição abaixo:

1 - REPRESENTANTES DO GOVERNO/ PRESTADORES DE SERVIÇO CONVENIADOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS):

I - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TITULAR: MONICA VITORIA SILVA VALERIO
CPF: 051.555.383-27
SUPLENTE: LIANE SOUSA ALMEIDA
CPF: 798.413.172-49

II - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO
TITULAR: MARIA FRANCISCA COSTA CARDOSO
CPF: 610.492.253-84
SUPLENTE: JOSELIR FERREIRA CARNEIRO
CPF: 007.445.563-09

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TITULAR: RAQUEL SILVA GOMES
CPF:005. 462.933-01
SUPLENTE: JONEY DA SILVA
CPF: 982.574.713-72

2 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

IV - HOSPITAL MUNICIPAL DE TURIAÇU
TITULAR: NILVÂNIA RIBEIRO MARTINS

Página 1 de 9
Carimbo de Tempo : 14/10/2021 19:44:50

CPF: 483.468.883-68
SUPLENTE: JULIENE DE FATIMA RIBEIRO
CPF:643298602-87

V - COORDENAÇÃO EPIDEMIOLOGICA.
TITULAR: IRACEMA DAS DORES SILVA
CPF: 332.587.833-49
SUPLENTE: MARIO SERGIO DE NAZARÉ MARQUES CARDOSO
CPF:620077342-49

VI - SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE MUNICIPIO DE TURIAÇU
TITULAR: ANA ODIMAR FERNANDES DA SILVA
CPF: 027.317.763-07
SUPLENTE: MARIA LÚCIA ROXO MARTINS
CPF: 919.788.233-04

3 - REPRESENTANTES DE USUÁRIOS

VII - SINDICATO DO AGRICULTOR
TITULAR: MARIA DE NAZARÉ CASTRO
CPF: 175.292.202-68
SUPLENTE: GLAUBER CARVALHO
CPF: 780235643-15

VIII - IGREJA PRESBITERIANA DA RESTAURAÇÂO
TITULAR: VALTER CARLOS MACHADO PINHEIRO
CPF: 858.931.023-04
SUPLENTE: ECIVALDO FERREIRA
CPF: 027761883-58

IX - CONSELHO TUTELAR
TITULAR: NERCIR PEREIRA
CPF: 571.010.943-68
SUPLENTE: RAFAELA FERREIRA FERNANDES
CPF: 068049043-46

X - SINDICATO DOS PESCADORES
TITULAR: ANTÔNIO JONAS
CPF: 304.288.903-34
SUPLENTE: RITA DE CÁSSIA CORREIA
CPF:237409812-53

XI - CLUBE DAS MAÊS
TITULAR: ADÉLIA MARIA DUARTE LARANJEIRA
CPF:089.509.543-20
SUPLENTE: JOINA DE SÁ
CPF: 746458203-97

XII - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TURIACU
TITULAR: ELENILCE RODRIGUES ROXO
CPF: 979.159.633-68
SUPLENTE: JULIVALDO MENDES QUADROS
CPF: 664.208.813-15
Art.2º - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 28 de junho de 2021, revogadas as publicações em contrário.



Página 2 de 9
Carimbo de Tempo : 14/10/2021 19:44:50

Dê-se ciência,
Registre-se, Publique-se e cumpra-se.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU, ESTADO DO MARANHÃO, em 14 de outubro de 2021.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI
Prefeito Municipal

Decreto nº 028/2021

Dispõe sobre o funcionamento das atividades econômicas organizadas e afins, retorno das atividades presenciais nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Rede Privada de Ensino, horário de funcionamento de bares e restaurantes no Município de Turiaçu/MA, para enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal.
CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos;
CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser “competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante nº 38);
CONSIDERANDO que compete à Administração Pública, em exercício de poder de polícia, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público, buscando o bem o bem-estar social da comunidade e a incolumidade desta;
CONSIDERANDO a redução da procura de atendimento ambulatorial de pacientes com sintomas gripais e a redução dos casos confirmados de COVID-19 no Município de Turiaçu/MA;
CONSIDERANDO que a vacinação de idosos e dos demais grupos de risco foi fator preponderante para redução dos números de óbitos da doença;
CONSIDERANDO as medidas de relaxamento às restrições impostas pela pandemia do Sars-Cov-2 (covid-19) aplicadas recentemente pelo Governo do Estado do Maranhão.
DECRETA
Art. 1º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:
§ 1º Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.
§ 2º Há de se empregar o distanciamento social, em qualquer situação e lugar, na forma recomendada pelos órgãos de afetos à gestão da saúde.
§ 3º No exercício de atividades descritas no caput deste artigo, deverá o responsável pela atividade:
I - mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;
II - disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;
III - seja observado distanciamento seguro entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.
Art. 2º A partir do dia 13.10.2021, sem prejuízo do disposto no art. 1º deste Decreto, retorna à autorização para que todas as atividades econômicas e as de aspecto coletivo como as desenvolvidas por bares, casas de shows e de demais eventos, clubes, áreas de lazer, padarias e restaurantes, voltem a funcionar com horário restrito até as 02h00min (duas horas da madrugada), desde que seja cumprido o distanciamento mínimo de 1,5m entre mesas.
§ 1º Nas atividades descritas no caput, e pelo período ali especificado, fica permitido, além do uso de som ambiente, a apresentação ao vivo de artistas em geral, como cantor individual, duplas ou bandas de todos os gêneros musicais e artísticos.
§ 2º Desde que no sistema de delivery ou drive thru, os restaurantes, lanchonetes e similares também estão autorizados a funcionar após o horário determinado no caput.
Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 1º deste Decreto e do protocolo estabelecido pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Maranhão-SINEPE, fica autorizado o retorno das atividades educacionais presenciais nas instituições de ensino público e particular no Município de Turiaçu/MA.
Art. 4º. Os supermercados e as mercearias, "conveniências", farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes

Página 3 de 9
Carimbo de Tempo : 14/10/2021 19:44:50

deverão utilizar material descartável quando do fornecimento e aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na forma que especifica, podendo ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU, ESTADO DO MARANHÃO, em 13 de outubro de 2021.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI
Prefeito do Município

Decreto nº 029/2021

Regulamenta, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURIAÇU, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto
de 2020;

D E C R E T A

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Art. 1º O Município de Turiaçu/MA executará diretamente os recursos de que trata o artigo 1º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), mediante programas que contemplem as hipóteses enumeradas no artigo 2º, incisos II e III da referida lei.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, com o auxílio do Comitê Gestor do Recurso Emergencial, criado pela Portaria 194/2021 que é composto por Carlos Felipe Pereira do Nascimento; Vitor Borges de Conde Júnior; Nerivaldo Leite Pereira; Marco Antônio de Oliveira representantes da Secretaria municipal de Cultura, Suelenilson de Oliveira Martins representante do Conselho Municipal de Cultura, Jocilene Roxo Ferreira representante do Setor Jurídico Municipal, Igor Patrick Marques Moraes representante da Contadoria Municipal, Charleandro Pimentel de Assis representante da Assistência Social Municipal, Rondelson Robson representante da Secretaria Municipal de Turismo, José Augusto Roxo Martins e Jedison da Silva Rios representantes dos Profissionais e Representantes da Sociedade Civil Organizado deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Turiaçu/MA, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho 2020.
Art. 2º O Comitê Gestor do Recurso Emergencial é instrumento fiscalizador, de seleção das propostas e de acompanhamento da aplicação e execução dos recursos destinados pela Lei Aldir Blanc no Município de Turiaçu/MA.

Art. 3º O Secretário Municipal de Cultura poderá expedir portaria com instruções complementares para esclarecer e orientar a execução deste Decreto, bem como da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu artigo 2º.

Capítulo II
DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 4º A renda emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, será distribuída pelo Estado, na forma regulamentada no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.464, de

Página 4 de 9
Carimbo de Tempo : 14/10/2021 19:44:50

17 de agosto de 2020.

Capítulo III
DO SUBSÍDIO CULTURAL EMERGENCIAL

Art. 5º Os recursos previstos no art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, serão distribuídos da seguinte forma:
I - R$ 54.000(cinquenta e quatro mil reais) destinados ao cumprimento do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante subsídio para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;
II - R$ 205.668,31 (duzentos e cinco mil reais e trinta e um centavo), destinados ao cumprimento do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais. Chamadas públicas a serem publicadas no Diário Oficial do Município, cujas regras constarão dos respectivos instrumentos convocatórios.

§1º Para fins deste decreto, considera-se subsídio cultural emergencial a verba prevista no art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§2º O subsídio de que trata este o Art. 2º, inciso II será pago por parcela única em data a serem definidas pelo Comitê Gestor do Recurso Emergencial ou pelo Plano de Ação Municipal de Emergência à Cultura.

§3º O subsídio de que trata este o Art. 2º, inciso III será pago por parcela única em data a serem definidas pelo Comitê Gestor do Recurso Emergencial ou pelo Plano de Ação Municipal de Emergência à Cultura. .

Parágrafo único - O remanejamento de recursos é permitido, desde que informado no relatório de gestão final, na forma do § 6º do art. 11 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Art. 6º Para recebimento do subsídio cultural emergencial, os espaços artísticos e culturais, micro empresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social deverão demonstrar:
I - remuneração mensal (aproximada no caso de ser ela variável);
II - bens imóveis que possui (com o seu valor estimado);
III - veículos que possui;
IV - participação acionária que possua em pessoa jurídica, com indicação:
a) do nome, CNPJ e endereço da pessoa jurídica, ou declaração de reconhecimento cultural cedida pela SECULT aos espaços tradicionais através do CPF;
b) o percentual de cotas que possui;
c) o ramo de atuação;
d) número de empregados:
e) menor e maior remuneração dos empregados no último mês;
f) imóveis e veículos em nome da pessoa jurídica;
g) receita total nos últimos doze meses (mês a mês);
h) custo dos bens e/ou serviços vendidos nos últimos doze meses (mês a mês), identificando separadamente cada um (gasto com empregados, energia elétrica, aquisição de mercadorias para e produção do bem/prestação do serviço, etc.);
i) se possui aplicações financeiras e conta corrente cuja soma total dos valores envolvidos supere o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos;
j) se possui outra renda não mencionada nos itens anteriores, descrevendo-a em caso positivo.
§ 1º O Comitê Gestor do Recurso Emergencial, nos casos omissos, poderá decidir com base em critérios não expressos neste decreto, para julgar habilitação ou inabilitação dos interessados, quando evidenciados fatores que revelem, conforme o caso, boa-fé ou má-fé na prestação das informações.

Página 5 de 9
Carimbo de Tempo : 14/10/2021 19:44:50

§ 2º Os critérios estabelecidos neste decreto serão informados detalhadamente no relatório de gestão final na Plataforma +Brasil.

Art. 7º Farão jus ao subsídio cultural emergencial previsto no art. 5º as entidades que, comprovadamente, estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação, preferencialmente, no Mapeamento Cultural de Turiaçu/MA ou, justificada a impossibilidade, em no mínimo, um dos seguintes cadastros:
I - Cadastros Estaduais de Cultura;
II - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; III - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
IV - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
V - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e
VI - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades interessadas no recebimento do subsídio cultural emergencial deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades, devendo apontar o período e a estimativa de queda das receitas, bem como indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.
§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade o Município de Turiaçu/MA poderá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos.
§ 3º O subsídio cultural emergencial previsto neste decreto, em atendimento ao que dispõe o §3º, art. 6º da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.
§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades beneficiadas ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.
§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, os beneficiários do subsídio cultural emergencial apresentarão a Secretaria Municipal de Cultura de Turiaçu/MA, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.
§ 6º Incumbe a Secretaria Municipal de Cultura, responsável pela distribuição do subsídio mensal, verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.
§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio cultural emergencial a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, inclusive por termo de fomento, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.
§ 8º A lista dos beneficiados com o subsídio mensal, após homologação, será publicada no Diário Oficial do Município, site do Município e no prédio da Secretaria Municipal e prefeitura.

Art. 8º O beneficiário do subsídio cultural emergencial apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município de Turiaçu/MA, no prazo de 60 dias após o recebimento da parcela do subsídio.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio cultural emergencial recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.
§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:
I - internet;
II - transporte; III - aluguel;
IV - telefone;
V - consumo de água e luz e;
VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

Art. 9º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e

Página 6 de 9
Carimbo de Tempo : 14/10/2021 19:44:50

instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura; II - teatros independentes;
III- escolas de música, de dança, de capoeira, de artes; IV - circos;
V - cineclubes;
VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
VIII - bibliotecas comunitárias;
IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros; XI - comunidades quilombolas;
XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional; XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
XV - livrarias, editoras e sebos;
XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos; XVII - estúdios de fotografia;
XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato; XX - galerias de arte e de fotografias;
XXI - feiras de arte e de artesanato;
XXII - espaços de apresentação musical;
XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 7º.
Parágrafo único. O Comitê Gestor do Recurso Emergencial previsto no art. 2º, nos casos omissos, poderá decidir com base em critérios não expressos no art. 10, para julgar habilitação ou inabilitação de interessados que revelem características de espaços culturais, desde que devidamente fundamentados.
Art. 10 Para efeitos do art. 5º deste decreto, a serem observados pelo Comitê Gestor do Recurso Emergencial observará os seguintes critérios, além de outros que julgar necessário e previamente dispostos no edital apropriado para o subsídio:
I - Tempo de atuação no município;
II - Tipo de público que atinge com suas atividades culturais;
III - Quantidade de pessoas atendidas ao ano;
IV - Origem da receita utilizada para a manutenção das suas atividades;
V - Tipo de atendimento, a título gratuito ou oneroso;
VI - Tradicionalidade e/ou importância para a cultura local;
VII - Benefícios trazidos para a comunidade por meio das ações realizadas no espaço;
VIII - Participação na promoção da cultura no município em conjunto com os órgãos públicos.

§ 1º Na análise do critério disposto no inciso I, o Comitê Gestor do Recurso Emergencial da cultura, analisará o tempo de atuação, visando verificar se há uma jornada consolidada frente a história cultural do município e por conseguinte da própria população.

§ 2º Na análise do critério disposto no inciso II, o Comitê Gestor do Recurso Emergencial da cultura, analisará qual o nível de abrangência e difusão cultural das ações do espaço cultural, por meio da faixa etária de seu público, tendo em vista que a própria cultura se mantém viva pela sua continuidade ao decorrer do tempo e dos indivíduos que a pratica.

§ 3º Na análise do critério disposto no inciso III, o Comitê Gestor do Recurso Emergencial da cultura, analisará por meio de informações numéricas, a quantidade de pessoas atendidas pelas ações executadas nos espaços culturais, levando em conta que tal informação pode mostrar uma maior ou menor necessidade de recursos para a manutenção do local em análise.

§ 4º Na análise do critério disposto no inciso IV, o Comitê Gestor do Recurso Emergencial da cultura, analisará de onde vem a verba utilizada para a continuidade das atividades dos espaços culturais, como se esta provem dos recursos dos próprios integrantes.

Página 7 de 9
Carimbo de Tempo : 14/10/2021 19:44:50

§ 5º Na análise do critério disposto no inciso V, o Comitê Gestor do Recurso Emergencial da cultura, analisará a respeito da gratuidade dos serviços ofertados pelos espaços culturais, uma vez que é mais difícil manter-se em funcionamento quando não se angaria fundos ao logo do tempo por meio de suas apresentações.

§ 6º Na análise do critério disposto no inciso VI, o Comitê Gestor do Recurso Emergencial da cultura, analisará a tradicionalidade e/ou importância do espaço cultural, por meio das atividades culturais praticadas, sem, portanto, desconsiderar a importância das atividades culturais contemporâneas, porém, na dosagem dessa análise, em decorrência da limitação dos recursos, sempre observar o aspecto tradicional em detrimento do contemporâneo, visto sua historicidade cultural, bem como pertença do patrimônio imaterial à construção das raízes formadoras do povo deste Município.

§ 7º Na análise do critério disposto no inciso VII, o Comitê Gestor do Recurso Emergencial da cultura, analisará acerca dos benefícios que as atividades dos espaços culturais trazem para a comunidade municipal, bem como seus de níveis de relevância e engajamento.

§ 8º Na análise do critério disposto no inciso VIII, o Comitê Gestor do Recurso Emergencial da cultura, analisará o quão tem sido, nos anos que precedem a pandemia, a participação do espaço cultural na promoção da cultura em parceria com órgãos públicos municipais.

§ 9º A espaço cultural, no prazo de até 24 horas da etapa de análise poderá contestar junto ao Comitê Gestor do Recurso Emergencial seu resultado, o fazendo por escrito e devidamente fundamentada as razões por qual discorda, bem como demonstrando o enquadramento no nivelamento que julgar devido. Facultado ao Comitê Gestor do Recurso Emergencial exigir novos documentos para melhor proceder a reanálise que se dará num prazo máximo de 24 horas, resultando sua negativa em denegação de reanálise.
§ 9º A reanálise de que trata o parágrafo anterior considerará sempre a disponibilidade de recurso e os planejamentos dispostos no Plano de Ação e na Plataforma+Brasil.

§ 10º Em virtude do caráter emergencial do subsídio, o Comitê Gestor do Recurso Emergencial ficará obrigado a proceder reanálise uma única vez, não ficando prejudicado os direitos existentes em outras legislações nacionais.

§ 11º No pedido de reanálise, é vedado ao espaço cultural contestante exigir rediscussão de resultado alheio, sob pena de ter, de prontidão, indeferida sua reanálise por interferir em direito de outrem.
Capítulo III
DAS AÇÕES DE FOMENTO

Art. 11. Na forma do art. 2º, §1º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos serão destinados a editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades da economia criativa, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura, do município de Turiaçu/MA e o Comitê Gestor do Recurso Emergencial, expedirão editais e chamadas públicas para subsidiar a produção, publicação e difusão das produções culturais previstas no caput deste artigo.
§ 2º A seleção das propostas obedecerá aos critérios definidos em cada edital.
§ 3º O subsídio para ações de fomento cultural tem o valor definido neste decreto e em cada edital.
§ 4º O subsídio para ações de fomento cultural será destinado a artistas residentes e domiciliados no Município de Turiaçu/MA.

§ 5º A Secretaria Municipal de Cultura do Município de Turiaçu/MA e o Comitê Gestor do Recurso Emergencial, deverão primar pelo atendimento do máximo de ações culturais, observado o limite orçamentário disponível.

Art. 12. O procedimento de prestação de contas será definido em cada edital de chamamento público.

Capítulo IV

Página 8 de 9
Carimbo de Tempo : 14/10/2021 19:44:50

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cultura do Município de Turiaçu/MA, poderá editar portarias complementares para atendimento do interesse público que permeia as ações previstas neste decreto.

Art. 14. Não poderá participar da concorrência ao subsidio previstos neste decreto, direta ou indiretamente, servidor ou dirigente de órgão ou entidade do Município, Estado ou União.

Art. 15. É vedada também participação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior.

Art. 16 Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Comitê Gestor do Recurso Emergencial de Turiaçu/MA, que sempre observará os dispostos na Lei Federal nº 14.017/2020 e Decreto Federal nº 10.464/2020 e os fins para o qual se destina o recurso emergencial à cultura.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU, ESTADO DO MARANHÃO, em 14 de outubro de 2021.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI
Prefeito do Município

Página 9 de 9

Carimbo de Tempo : 14/10/2021 19:44:50